

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

RAÍSSA ROGLIN REIMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

RAÍSSA ROGLIN REIMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Bianca Tams Diehl

Santa Rosa
2026

RAÍSSA ROGLIN REIMANN

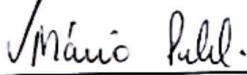
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Dr.ª Bianca Tams Diehl – Orientadora


Dr. Jeremias Machado Silva


Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 13 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, Rosani e Vilmar. Tudo o que sou e a realização deste sonho só foram possíveis graças ao esforço e sacrifício de vocês. Amo vocês demais. Dedico de forma especial à minha mãe, que me amparou e me ajudou em todos os momentos e nunca me deixou desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por sempre me apoiarem e estarem comigo em todos os momentos, tudo que sou hoje é graças a vocês! Agradeço às amigas que fiz ao longo da faculdade, vocês me ajudaram a chegar até aqui e eu sempre levarei vocês comigo.

Agradeço à minha orientadora Prof^a Dr^a Bianca Tams Diehl, pelo auxílio, pela excelente orientação nessa jornada e pela paciência.

RESUMO

O tema desta monografia trata das novas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher possibilitadas pelo avanço da tecnologia. Com efeito, a delimitação temática consiste em analisar as novas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher em meios digitais, evidenciando os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico pátrio na proteção das vítimas, sob a égide da legislação vigente, bem como na análise histórica da violência de gênero, do Brasil Colônia até a atualidade. Assim, o problema de pesquisa repousa no seguinte questionamento: o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido e enfrentado de forma eficaz a violência doméstica e familiar praticada em meios digitais, diante das novas formas de agressão viabilizadas pelo avanço tecnológico? Nesse sentido, o objetivo geral visa analisar a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e como ele combate a violência doméstica e familiar contra a mulher praticada em meios digitais, considerando as novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico, com enfoque na efetividade das normas existentes para a proteção das vítimas, à luz da Lei Maria da Penha, do Código Penal e do Direito Digital, evidenciando os principais desafios enfrentados pela legislação. Quanto aos objetivos específicos tratou-se de: Estudar a história da violência doméstica e familiar no Brasil; Discorrer sobre violência doméstica e familiar no meio digital; Identificar as novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico e o impacto nas vítimas; Abordar a eficácia das normas jurídicas existentes no enfrentamento da violência doméstica e familiar no meio digital, apontando os desafios e as lacunas na legislação. O tema proposto desperta interesse acadêmico e social, pois apesar dos avanços legislativos, a violência doméstica e familiar persiste e, com a tecnologia, passou a se manifestar por meio de novas formas de agressão, muitas vezes desconhecidas pelas próprias vítimas. No que trata à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental, como método de pesquisa, tem-se o fenomenológico. Dessa forma, o trabalho de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata da evolução histórica da violência doméstica e familiar no Brasil e a transição para o ambiente virtual; o segundo cuida da violência doméstica e familiar na era digital, modalidades contemporâneas e limites legais. Assim, percebe-se como conclusão, que a violência doméstica e familiar no meio digital representa um desafio complexo na sociedade, exigindo uma constante adaptação do sistema jurídico para a tutela das vítimas. Contudo, é imprescindível que, além da criação de leis específicas, haja um esforço contínuo na capacitação dos legisladores e na conscientização social, pois, dessa forma, será possível fortalecer a rede de apoio, promover a proteção das mulheres, garantir que a segurança e a dignidade sejam plenamente resguardadas no ambiente virtual.

Palavras-chave: Violência Digital – Violência doméstica e familiar – Legislação brasileira – Proteção das vítimas.

ABSTRACT

The theme of this monograph addresses the new forms of domestic and family violence against women made possible by technological advances. To that effect, the thematic delimitation consists of analyzing the new forms of domestic and family violence committed against women in digital environments, highlighting the challenges faced by the national legal system in protecting victims under current legislation, as well as providing a historical analysis of gender violence from Colonial Brazil to the present day. Thus, the research problem rests on the following question: has the Brazilian legal system effectively recognized and addressed domestic and family violence committed in digital environments in light of the new forms of aggression enabled by technological advances? In this sense, the general objective aims to analyze the effectiveness of the Brazilian legal system and how it combats domestic and family violence against women committed in digital environments, considering the new forms of aggression resulting from technological advances, with a focus on the effectiveness of existing regulations for victim protection under the Maria da Penha Law, the Penal Code, and Digital Law, highlighting the main challenges faced by legislation. As for the specific objectives, they were: To study the history of domestic and family violence in Brazil; To discuss domestic and family violence in the digital environment; To identify the new forms of aggression resulting from technological advances and their impact on victims; To address the effectiveness of existing legal norms in tackling domestic and family violence in the digital environment, pointing out the challenges and gaps in legislation. The proposed theme sparks academic and social interest because, despite legislative advances, domestic and family violence persists and, with technology, has come to manifest through new forms of aggression, which are often unknown to the victims themselves. Regarding the methodology, the research is characterized as theoretical, since its data was generated through bibliographical and documentary sources, using the phenomenological research method. Accordingly, the course paper is organized into two chapters: the first addresses the historical evolution of domestic and family violence in Brazil and the transition to the virtual environment; the second deals with domestic and family violence in the digital era, contemporary modalities, and legal limits. Consequently, it is understood in conclusion that domestic and family violence in the digital environment represents a complex challenge in society, requiring a constant adaptation of the legal system for the protection of victims. However, it is essential that, beyond the creation of specific laws, there is a continuous effort in training lawmakers and raising social awareness, as this will make it possible to strengthen the support network, promote the protection of women, and ensure that safety and dignity are fully safeguarded in the virtual environment.

Keywords: Digital violence – Domestic violence – Brazilian legislation – Victim protection.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 - *Coronavirus Disease 2019*¹

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IA - Inteligência artificial

N.º - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

P. – Página

Págs. - Páginas

REsp - Recurso especial

SSCI - Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

¹Doença pelo Coronavírus 2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL E A TRANSIÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL.....	13
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DA ÉPOCA COLONIAL AO CENÁRIO PRÉ-PANDÊMICO	13
1.2 O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL E A VIRTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA.....	21
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA ERA DIGITAL: MODALIDADES CONTEMPORÂNEAS E LIMITES LEGAIS.....	31
2.1 IDENTIFICANDO AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DIGITAL.....	31
2.2 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E AS LACUNAS LEGISLATIVAS	39
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar constituem pilares fundamentais para a consolidação de uma sociedade igualitária. No cenário atual, diante das profundas transformações impostas pela era digital, as quais reconfiguraram as dinâmicas de socialização, de comunicação e, por consequência, as próprias formas de agressão, tal tema alcança uma complexidade expressiva.

Se ao longo de séculos a trajetória feminina no Brasil foi marcada pela subordinação, pela exclusão dos espaços de poder e por uma cultura patriarcal enraizada desde o período colonial, a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 inauguraram um sistema protetivo amplo, inclusive reconhecido internacionalmente. O ápice desse avanço normativo consolidou-se com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), diploma que retirou a violência doméstica e familiar da invisibilidade e do âmbito puramente privado. Contudo, a massificação da internet e o surgimento de novas plataformas de interação virtual mostraram outras formas de vulnerabilidade, caracterizadas por mecanismos de opressão que operam a distância e muitas vezes à margem de uma fiscalização imediata.

O tema desta monografia trata da violência doméstica e familiar contra a mulher na era digital, sobretudo das novas formas de violência dirigidas à mulher, possibilitadas pelo avanço da tecnologia. O tema delimita-se à análise das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher praticadas em meios digitais, evidenciando os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico pátrio na proteção das vítimas, sob a égide da legislação vigente, bem como na análise histórica da evolução da condição feminina e da violência de gênero, do Brasil Colônia até a atualidade.

Considerando o acelerado avanço tecnológico e o surgimento de novas formas de agressão, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, questiona-se: o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido e enfrentado de forma eficaz a violência doméstica e familiar praticada em meios digitais, diante das novas formas de agressão viabilizadas pelo avanço tecnológico?

A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa: a primeira, de que a legislação brasileira evoluiu no reconhecimento e no enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada no meio digital, proporcionando instrumentos jurídicos eficazes para a proteção das vítimas diante das novas formas de agressão promovidas pelos meios tecnológicos, sem lacunas evidentes. A segunda, de que a legislação brasileira ainda não responde de forma suficiente e eficaz aos desafios impostos pela violência doméstica e familiar praticada no meio digital, carecendo de mecanismos legais específicos para assegurar a proteção adequada das vítimas nos ambientes virtuais.

Assim, o objetivo geral do estudo é analisar a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e como ele combate a violência doméstica e familiar contra a mulher praticada em meios digitais, considerando as novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico, com enfoque na efetividade das normas existentes para a proteção das vítimas, à luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), do Código Penal e do Direito Digital, evidenciando os principais desafios enfrentados pela legislação. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, têm por finalidade: a) estudar a história da violência doméstica e familiar no Brasil; b) discorrer sobre a de violência doméstica e familiar no meio digital; c) identificar as novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico e o impacto nas vítimas; d) abordar a eficácia das normas jurídicas existentes no enfrentamento da violência doméstica e familiar no meio digital, apontando os desafios e as lacunas na legislação.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto se trata de uma questão de interesse social, atual e que merece ser abordada como uma problemática concreta. Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) como principal marco normativo, a efetividade das normas vigentes diante das novas formas de agressão ainda suscita questionamentos. Isso porque a referida legislação foi elaborada em um contexto distinto do atual e não contemplava de forma específica as modalidades de violência decorrentes do avanço tecnológico. Nesse cenário, surgiram novas formas de agressão praticadas por meio das vias digitais, como ameaças, perseguições e mecanismos de controle exercidos a distância, muitas vezes sem que as próprias vítimas reconheçam tais condutas como manifestações de violência.

Diante disso, torna-se necessário questionar se a prática jurídica tem sido suficiente para garantir a segurança e a dignidade das mulheres no ambiente virtual ou se ainda carece de instrumentos específicos para enfrentar essas novas modalidades de violência.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher na era digital, bem como nos desafios enfrentados pela legislação brasileira na proteção das vítimas diante das novas modalidades de violência. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico, documental e histórico. Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, em livros, artigos científicos, artigos em periódicos, imprensa escrita e documentos legislativos e judiciais. Já, quanto ao plano de análise e interpretação de dados, realizou-se a construção com base no método fenomenológico.

O aporte teórico que serve de base para esta monografia articula o pensamento de autoras no estudo de gênero e violência estrutural, como Maria Amélia de Almeida Teles e Maria Berenice Dias, e em relação com a doutrina no Direito Penal Digital e nas novas dinâmicas cibernéticas, representada por Mariana Almeida da Silva e Manuella Santos de Castro.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, o trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos, cada um com suas seções. O primeiro, trata da evolução histórica da violência doméstica e familiar no Brasil e a transição para o ambiente virtual, dividindo-se em aspectos históricos da violência de gênero, da época colonial ao cenário pré-pandêmico, e o impacto do isolamento social e a virtualização da violência.

Por fim, o segundo cuida da violência doméstica e familiar na era digital, abordando as modalidades contemporâneas e os limites legais, identificando as formas de violência digital, bem como os mecanismos de proteção e as implicações das lacunas legislativas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL E A TRANSIÇÃO PARA O AMBIENTE VIRTUAL

Compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher na atualidade exige uma análise de suas raízes históricas e estruturais. Diante disso, este capítulo propõe uma análise cronológica e conceitual da violência doméstica e familiar no Brasil, investigando as estruturas patriarcais do país, a partir do Brasil Colônia, até a sua recente migração para as plataformas digitais.

Assim, na primeira seção, serão abordados os aspectos históricos da violência de gênero e da violência doméstica e familiar, iniciando no período colonial até a pré-pandemia, e na segunda seção, serão apresentados os impactos do isolamento social e a virtualização dos meios de violência.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DA ÉPOCA COLONIAL AO CENÁRIO PRÉ-PANDÊMICO

A história das mulheres sempre foi marcada por muita opressão, uma grande inferioridade em relação aos homens e uma luta constante por reconhecimento e pela garantia de seus direitos. Antes de avançar na reconstrução histórica da violência contra a mulher no Brasil, é necessário compreender o que se entende pelo termo violência e, mais especificamente, pela expressão violência de gênero, para se chegar à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

De modo geral, a violência pode ser entendida como o emprego da força física, psicológica ou intelectual com o objetivo de submeter outra pessoa contra sua vontade, restringindo sua liberdade de expressar desejos e decisões e configurando, em última análise, uma violação aos direitos humanos (Teles; Melo, 2002).

Quando esse uso da força recai sobre a mulher em razão de sua condição de gênero, fala-se em violência de gênero ou violência contra a mulher, expressões frequentemente tratadas como sinônimas na literatura. Trata-se de uma relação de poder marcada pela dominação masculina e pela submissão feminina, fruto de papéis sociais historicamente construídos e reforçados pela ideologia patriarcal e não de uma suposta ordem natural entre os sexos (Teles; Melo, 2002). Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural inerente à sociedade patriarcal. Como sistema de dominação, o patriarcado expressa e reproduz a desigualdade justificada pelos estereótipos de gênero, delimitando espaços hierárquicos aos quais dá sentido e operam como barreiras que incluem ou excluem grupos subordinados, como às mulheres. Esses espaços são criados e definidos em oposição aos espaços de poder dos homens. Nesse contexto, a violência é um instrumento de controle que busca manter a ordem estabelecida (Dias, 2025, p. 25).

Para a autora, o patriarcado enquanto sistema de dominação, reproduz desigualdades amparadas em estereótipos de gênero, erguendo barreiras que mantêm as mulheres em posição de subordinação e perpetuando, por meio da violência, a ordem social estabelecida. É justamente esse caráter estrutural da violência de gênero que explica por que a trajetória das mulheres no Brasil, desde a colonização até os dias atuais, não pode ser dissociada da história da própria violência doméstica e familiar (Dias, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência doméstica e familiar contra a mulher veio a ser legalmente classificada, a partir de 2006, em cinco modalidades distintas, todas elas previstas no art. 7º² da Lei Maria da Penha.

A violência física corresponde a qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo dispensada, para sua caracterização, a existência de marcas visíveis, bastando a palavra da vítima, que goza de presunção de veracidade. A violência psicológica, apontada como a mais frequente e ao mesmo tempo, a menos denunciada, compreende qualquer conduta que cause dano emocional, diminua a autoestima ou vise controlar as ações, comportamentos e

² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

decisões da mulher, por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento ou vigilância constante (Dias, 2016).

A violência sexual abrange qualquer conduta que constranja a mulher a manter relação sexual não desejada ou que limite o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, conceito historicamente dificultado pela falsa noção de "débito conjugal", segundo a qual a companheira teria o dever de se submeter ao desejo sexual do homem. A violência patrimonial diz respeito à retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos econômicos da mulher, incluindo, nessa categoria, o não pagamento de pensão alimentícia quando o alimentante dispõe de condições financeiras (Dias, 2016).

Por fim, a violência moral compreende a calúnia, a difamação e a injúria praticadas no contexto de uma relação familiar ou afetiva, modalidade que, como a própria autora já alertava antes da pandemia, começava a adquirir novos contornos diante da disseminação da internet e das redes sociais, fenômeno que será abordado adiante (Dias, 2016).

É justamente esse caráter multifacetado da violência que torna sua história, no contexto brasileiro, tão longa quanto a própria formação do país. Desde o período do Brasil Colônia, entre os anos de 1500 e 1822, grande parte das mulheres, independentemente de classe ou cor, foram exploradas e subordinadas pelos homens e pela Igreja, ainda que de formas distintas conforme sua posição social (Teles, 1999).

A organização da família colonial era marcada por intensa concentração de poder na figura do homem, que detinha autoridade sobre a esposa, os filhos e os escravizados, onde principalmente as mulheres negras eram submetidas simultaneamente ao trabalho doméstico, à amamentação dos filhos das senhoras e à exploração sexual dos senhores (Oliveira, 2011).

O mesmo padrão de exclusão persistiu no Brasil Imperial, entre os anos de 1822 e 1889, período em que a mulher exercia, quase exclusivamente, o papel de mãe e dona de casa, sem acesso a opiniões políticas ou as mesmas oportunidades educacionais e profissionais conferidas aos homens. Nas carreiras que conseguiam trabalho, ganhavam menos (Teles, 1999).

Um primeiro avanço ocorreu com a Lei de 15 de outubro de 1827, a chamada Lei das Escolas de Primeiras Letras, que autorizou meninas brancas e livres a frequentar o ensino elementar, embora em classes separadas dos meninos e sem

acesso aos demais níveis de ensino (Hogemann, 2024). Apenas em 1879, já mais ao final do período imperial, as mulheres foram autorizadas a ingressar no ensino superior, ainda que sob forte reprovação social (Oliveira, 2011).

Com a Proclamação da República, a exclusão feminina permaneceu praticamente intacta, a Constituição de 1891 vedava expressamente os direitos políticos a analfabetos, mendigos, soldados e religiosos, e simplesmente não mencionava as mulheres. Foi somente a partir do fortalecimento do movimento feminista no início do século XX, que a reivindicação pelo voto feminino ganhou força, resultando em 1932 no Decreto nº 21.076, que instituiu o voto de forma facultativa às mulheres, e, em 1934, ainda que limitada nesse primeiro momento, à obrigatoriedade era apenas para as que exerciam função pública remunerada (Oliveira 2011).

Durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres brasileiras tiveram participação relevante, sobretudo no mercado de trabalho e em atividades de apoio ao esforço de guerra, sem que esse engajamento resultasse em reconhecimento ou recompensa proporcional (Teles, 1999).

No período pós-guerra, entre 1946 e 1964, a luta das mulheres se intensificou, voltando-se ao combate à escassez, à defesa da democracia e à reforma do Código Civil de 1916, embora sem alcançar nesse momento, avanços efetivos quanto à autonomia feminina (Oliveira, 2011).

O golpe militar de 1964 interrompeu abruptamente esse processo, as organizações que lutavam pelos direitos das mulheres foram praticamente extintas, e o próprio movimento feminino foi instrumentalizado pelos golpistas, que mobilizaram mulheres conservadoras para legitimar, perante a opinião pública, um golpe já planejado independentemente desse apoio (Teles, 1999). Sobre esse período, explica a autora Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira:

O governo de João Goulart tinha projeto de reforma social, tendente a oferecer face mais humana ao capitalismo: a recorrente reforma agrária. Esse era um projeto defendido pelas esquerdas. E foi exatamente essa ideia que provocou o golpe militar, porque se de um lado João Goulart conclamava o povo a que ficasse alerta contra as forças reacionárias, de outro lado o golpe já estava planejado, mas seus idealizadores careciam do apoio da população para efetivá-lo. **Assim sendo, engendraram para que as mulheres saíssem às ruas, com o objetivo de defender os ideais de direita, por meio da Marcha com Deus pela Família e a Liberdade** (Oliveira, 2011, p. 17, grifo nosso).

Consolidado o golpe, contudo, essas mesmas mulheres que se mobilizaram contra o que viam como uma ameaça comunista foram paulatinamente colocadas a um papel secundário em um regime que, ao longo de mais de duas décadas, não promoveu qualquer avanço significativo nos direitos das mulheres. Durante esse período a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, não alteraram nenhum direito já conquistado, tampouco introduziram avanços para as mulheres (Oliveira, 2011).

Apesar do retrocesso político imposto pela ditadura, o período não foi de absoluta estagnação no plano da legislação civil. Em 1962, a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62, permitiu que as mulheres casadas exercessem atividades profissionais sem necessidade de autorização do marido e pudessem requerer a guarda dos filhos em casos de separação, direitos antes reservados quase exclusivamente aos homens. Já em 1977, a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, rompeu com a tradição que impunha o casamento como vínculo indissolúvel, permitindo que mulheres separadas pudessem, reconstruir suas vidas afetivas e familiares com segurança jurídica (Hogemann, 2024).

Com a promulgação da Constituição de 1988, se representou o ápice dessas conquistas legais, ao reconhecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e ao determinar, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Além de tudo trouxe consigo outros avanços como a licença-maternidade e a criação de políticas públicas para proteger às mulheres, inclusive nos âmbitos de violência (Hogemann, 2024). A autora também complementa:

Assim, a Constituição de 1988 marcou o início de uma nova era para as mulheres brasileiras, não apenas simbolizando uma conquista histórica, mas também abrindo um horizonte de possibilidades para a construção de uma sociedade mais equitativa, em que as mulheres têm assegurados seus direitos fundamentais e sua participação ativa nos espaços públicos e privados (Hogemann, 2024, págs. 22-23).

Foi, no entanto, somente a partir da redemocratização, e do fortalecimento dos movimentos feministas que a acompanhou, que a violência doméstica e familiar passou a ser tratada como uma questão de segurança pública, e não mais como assunto estritamente privado. Esse processo resultou na criação em 1985, em São Paulo, da primeira Delegacia da Mulher do país, com atendimento prestado por

policiais do sexo feminino. A iniciativa foi rapidamente replicada por outros estados sob pressão dos movimentos feministas e pouco mais de vinte anos depois, o número de delegacias especializadas no Brasil no ano de 2009 chegou a 397. Esse avanço quantitativo, contudo, não foi acompanhado por igual avanço qualitativo, o órgão manteve composição majoritariamente masculina estimando-se que 83,4% dos delegados fossem homens e a capacitação dos recursos humanos permaneceu precária e desigual entre os estados (Oliveira, 2011). Atualmente, de acordo com dados do portal jornalístico Poder 360³, o país conta com 706 delegacias especializadas, para aproximadamente 104 milhões de mulheres, o que dá uma delegacia a cada 100 mil mulheres (Poder 360, 2026).

Já em 2002, a reforma do Código Civil revogou definitivamente o dispositivo que conferia ao marido a chefia da sociedade conjugal, ao mesmo tempo em que eliminava a "falta de virgindade" como motivo para anulação de casamento, resquício normativo de uma visão patriarcal voltada ao controle do corpo e da sexualidade feminina (Hogemann, 2024).

Antes mesmo dessa reforma, contudo, já se tornava evidente que o tratamento penal dado à violência doméstica e familiar era profundamente inadequado, pois a enquadrava na categoria de delito de menor potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais Criminais da Lei nº 9.099/95. A violência contra a mulher era resolvida por meio de transações penais e pagamento de cestas básicas, o que, segundo Maria Berenice Dias, tornava a impunidade praticamente certa (Dias, 2016).

Foi nesse contexto de reconhecida ineficácia institucional, associado ao triste desfecho do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que ilustra de forma emblemática às consequências da inércia estatal diante da violência doméstica. Farmacêutica cearense, casada com o professor universitário e economista, com quem teve três filhas, ela foi vítima de agressões e intimidações reiteradas ao longo do casamento, sem nunca reagir, por temor de represálias ainda maiores contra si e contra as filhas. Em 29 de maio de 1983, em Fortaleza, foi atingida por um tiro de espingarda desferido pelo próprio marido enquanto dormia, que simulou um assalto à residência para encobrir a autoria. O disparo atingiu-lhe a coluna, destruindo a

³Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-seguranca-publica/brasil-tem-menos-de-1-delegacia-da-mulher-p-ara-cada-100-mil/>

terceira e a quarta vértebras e deixando-a paraplégica (Cunha; Pinto, 2019). Poucos dias depois de ter retornado do hospital, sofreu nova tentativa de homicídio, desta vez por eletrocussão, enquanto tomava banho (Dias, 2025).

A morosidade do sistema de justiça brasileiro no processamento do caso agravou ainda mais o quadro de impunidade, pois a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984, e mesmo após a condenação do agressor pelo Tribunal do Júri, em 1991, sucessivos recursos protelaram sua prisão até setembro de 2002 o que contabiliza quase dezenove anos após os fatos, sendo ele posto em liberdade já em 2004 (Cunha; Pinto, 2019; Dias, 2025).

Diante dessa inércia estatal, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por iniciativa da própria vítima, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, configurando: "[...] a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica" (Dias, 2025, p. 20).

Em 2001, por meio do Relatório nº 54, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão diante da violência doméstica, recomendando a adoção de legislação mais rigorosa em matéria de enfrentamento à violência contra a mulher (Dias, 2025). Com essa recomendação, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, a Lei Maria da Penha, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica (Dias, 2016).

Seu principal mérito foi retirar a violência doméstica e familiar da invisibilidade jurídica em que se encontrava, proibindo expressamente a aplicação de pena pecuniária, multa ou cesta básica, conforme art. 17 da Lei Maria da Penha⁴ e passando a admitir a prisão preventiva do agressor (Dias, 2016).

A lei definiu, o conceito de unidade doméstica e determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cumulativa cível e criminal, ainda que sem prazo obrigatório para sua instalação, o que viria a gerar, anos depois, parte dos problemas de efetividade. Entre suas inovações mais relevantes, destacam-se a garantia de que a vítima esteja sempre

⁴Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Lei 11.340/2006).

acompanhada de advogado ou defensor público, o encaminhamento da mulher e dos filhos a abrigo seguro com manutenção do vínculo de emprego e a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Dias, 2016). No ano de 2024, o país já contava com 194 juizados ou varas focados no julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Gomes, 2024).

Nos anos seguintes à sua promulgação, a Lei Maria da Penha foi objeto de mais de vinte atualizações legislativas, acompanhadas por um conjunto de leis complementares voltadas à proteção das mulheres. Destacam-se, nesse sentido, a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015, que qualificou o homicídio motivado pela condição de gênero da vítima com pena que poderia chegar a trinta anos de reclusão na época. Também a Lei nº 13.718/2018, que tipificou a importunação sexual e a Lei nº 14.192/2021 que proibiu e criminaliza a violência política contra às mulheres (Hogemann, 2024). Atualmente a pena para o crime de feminicídio é de 20 a 40 anos de reclusão.

Apesar da Lei Maria da Penha ser um grande avanço legal, sua implementação ainda enfrenta sérios desafios, principalmente devido à fragilidade da rede de atendimento às mulheres necessitadas. Atualmente, o país conta com uma taxa inferior a uma delegacia da mulher para cada grupo de 100 mil habitantes, além de concentrar essas raras unidades nos grandes centros urbanos. Esse cenário de escassez inviabiliza o amparo imediato a vítimas residentes em municípios menores, que se veem desassistidas logisticamente pela ausência de postos policiais locais para formalizar suas denúncias (Poder 360, 2026).

Esta situação, construída ao longo das décadas de avanços normativos acompanhados por falhas estruturais, é fundamental para a compreensão do problema que será ainda enfrentado neste trabalho, ainda que o Brasil disponha de uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica e familiar, sua rede de proteção mostrava-se, já no período anterior à pandemia de Covid-19, insuficiente para lidar até mesmo com as formas mais tradicionais de violência, quadro que, como se verá a seguir, viria a se tornar ainda mais desafiador com a virtualização do abuso e o avanço destas novas modalidades de violência digital.

1.2 O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL E A VIRTUALIZAÇÃO DO ABUSO

Conforme analisado na seção anterior, a trajetória histórica da violência doméstica e familiar no Brasil revela um processo lento e gradual de reconhecimento jurídico e social, marcado pela invisibilização das agressões praticadas no âmbito privado e pela lenta migração desse fenômeno para novos espaços de convivência, dentre os quais se destaca o ambiente digital.

É justamente nesse contexto de virtualização crescente das relações sociais que se insere o recorte temporal abordado nesta seção, o período da pandemia da Covid-19⁵, que funcionou como um catalisador da intersecção entre violência doméstica e familiar e violência digital no Brasil, evidenciando de forma contundente os limites das políticas públicas existentes e impulsionando a virtualização do abuso como fenômeno social relevante, cujos desdobramentos persistem, como se demonstrará muito além do período mais forte da emergência sanitária.

A decretação do isolamento social, medida sanitária amplamente recomendada pela Organização Mundial da Saúde para conter a propagação do coronavírus, impôs uma reconfiguração abrupta do cotidiano familiar brasileiro. Embora se tratasse de medida de proteção à saúde coletiva, para parcela significativa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, permanecer em casa significou permanecer mais tempo sob o controle e a vigilância do agressor, sem possibilidade de afastamento físico que pudesse interromper o ciclo de abusos (Knippel; Cury, 2023).

O Relatório da ONU Mulheres, dedicado especificamente ao impacto de gênero da pandemia na América Latina e no Caribe, reforça esse diagnóstico, ao apontar que as mulheres passaram a focar ainda mais no trabalho de cuidado com os filhos, idosos e tarefas domésticas. Ao passo que o regime de trabalho remoto, adotado por boa parte dos empregos formais, exigiu dedicação redobrada justamente no momento em que essas atividades de cuidado se intensificaram. Já

⁵A pandemia de Covid-19 foi uma crise sanitária global causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, uma infecção respiratória de elevada transmissibilidade que podia variar de quadros assintomáticos a casos graves e fatais. Para conter a propagação do vírus, as autoridades implementaram medidas restritivas severas, onde as pessoas não podiam aglomerar-se, frequentar ambientes fechados sem ventilação e, não podiam circular livremente nas ruas ou manter comércios e escolas abertos. Por outro lado, o que as pessoas podiam e deviam fazer era manter o isolamento social ficando em casa, higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool 70%, praticar o distanciamento físico de pelo menos 1 metro, usar máscaras de proteção facial e, com o avanço da ciência, vacinar-se para evitar o agravamento da doença (Brasil, s.d).

as trabalhadoras inseridas em empregos informais viram sua principal fonte de renda desaparecer de forma praticamente imediata, sem possibilidade de substituição (ONU Mulheres, 2020). Esse quadro de sobrecarga material e emocional, combinado à impossibilidade de afastamento físico do agressor, compôs o terreno ideal para o agravamento da violência doméstica e familiar no período.

Os números divulgados à época do confinamento comprovam essa tendência. Levantamentos relativos ao Rio de Janeiro e a São Paulo apontaram aumento de aproximadamente 50% nos casos de violência doméstica e familiar durante o período de quarentena, ao passo que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Decode Pulse, identificou uma majoração de 431% nos relatos de desentendimentos entre casais no mesmo intervalo (Knippel; Cury, 2023).

No âmbito federal, a notícia publicada pela Câmara de Deputados⁶, trouxe que fora registrado o aumento de 9% nas ligações recebidas pelo canal Ligue 180 já na segunda quinzena de março de 2020, justamente o período em que a maioria dos estados brasileiros decretou as primeiras medidas de restrição de circulação. Também foi dada a informação que no Rio de Janeiro ocorreu o aumento de denúncias de violência doméstica e familiar em 50% comparado com a mesma época no ano de 2019 (Haje, 2020). Cabe lembrar que o artigo 3º, §1º⁷, da Lei Maria da Penha impõe ao Estado o dever de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação e violência (Brasil, 2006).

Diante desse cenário de agravamento reconhecido inclusive internacionalmente, tramitou na Câmara dos Deputados⁸ o Projeto de Lei nº 1368/2020, que buscava assegurar a manutenção das medidas de combate e prevenção previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal durante a vigência do estado de emergência sanitária, prevendo rede de atendimento local por meio de Conselho Tutelar e Delegacia Especializada articulada ao Ligue 180, a manutenção do atendimento presencial obrigatório para os casos de estupro e feminicídio, e a

⁶Disponível em Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/651077-deputados-apresentam-propostas-para-conter-violencia-do-mestica-durante-pandemia-da-covid-19>

⁷ [...] § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

⁸Disponível em Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/noticias/651145-projeto-preve-medidas-de-combate-e-prevencao-a-violencia-domestica-durante-pandemia/>

prorrogação das medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, durante todo o período da emergência de saúde pública (Projeto de Lei N. 1368, 2020; Haje, 2020).

Em paralelo às tentativas de medidas legislativas, a urgência da realidade prática exigia respostas institucionais imediatas, uma vez que o isolamento severo mantinha as vítimas sob o controle direto de seus agressores.

Dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e reverberados pelo Conselho Nacional de Justiça⁹ apontaram que, logo nos primeiros meses de confinamento, entre março e abril de 2020, os índices de feminicídio no Brasil saltaram alarmantemente em 22,2%. Essa barreira social imposta pelo vírus acabou por silenciar os canais tradicionais de denúncia, gerando uma espécie de cárcere privado institucionalizado. Como solução operacional a esse obstáculo, o CNJ, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros, idealizou a campanha "Sinal Vermelho para a Violência Doméstica". A iniciativa consistiu em um protocolo de socorro discreto e comunitário, permitindo que a mulher ao desenhar um "X" vermelho na palma da mão, pudesse sinalizar sua situação de vulnerabilidade em estabelecimentos essenciais, como farmácias, integrando a sociedade civil diretamente na rede de proteção emergencial (Bandeira, 2020).

Importa destacar, ainda, que esse agravamento não atingiu de maneira homogênea todas as mulheres brasileiras. Quanto mais reduzido o espaço de convívio doméstico, maior a tensão decorrente da permanência prolongada entre vítima e agressor, de modo que mulheres negras e periféricas, que historicamente já compõem o segmento mais atingido pela violência doméstica e pelo feminicídio no Brasil, experimentaram impacto desproporcional durante o isolamento social (Knippel; Cury, 2023).

Tal constatação reforça o caráter estrutural da violência de gênero, que se entrelaça a outros marcadores de desigualdade, como raça e classe, se intensificando nos momentos de maior vulnerabilidade social e revelando que a pandemia escancarou e aprofundou desigualdades que já existiam na nossa sociedade brasileira, evidenciando os efeitos da sobreposição das interseccionalidades.

⁹Disponível em Agência CNJ de Notícias: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>

Paralelamente ao crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a pandemia expôs com nitidez o fenômeno da falha ao registrar às situações, algo já estrutural à violência doméstica e familiar, mas substancialmente agravado pelas circunstâncias do confinamento. Levantamentos do Conselho Nacional de Justiça, relativos à evolução histórica de processos por violência doméstica, revelam crescimento contínuo dos casos novos entre 2017 e 2019, seguido de uma queda nos registros formais já em 2020, justamente o ano de maior restrição de circulação, padrão que se repete na linha de medidas protetivas de urgência concedidas no mesmo período (Ruiz et al., 2022).

Esse descompasso entre o aumento da violência efetivamente praticada e a redução dos boletins de ocorrência lavrados não indica diminuição da agressividade doméstica, mas sim o agravamento da cifra oculta da criminalidade, onde impedida de se afastar do lar sem ser percebida pelo agressor, a vítima acabou se vendo também impedida, na prática, de buscar às medidas cabíveis para lhe auxiliar (Ruiz; et al., 2022).

Reforça essa percepção o fato de que, conforme a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante a pandemia, 24,4% das mulheres acima de 16 anos, cerca de 17 milhões, afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão, índice que, comparado aos 27,4% de 2019, manteve-se estável por situar-se dentro da margem de erro da pesquisa, evidenciando que a violência não diminuiu, mas sim permaneceu invisibilizada (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Esse retraimento no acesso aos canais tradicionais de denúncia não pode ser dissociado da própria fragilidade estrutural da rede de atendimento à mulher brasileira, que já se encontrava deteriorada antes mesmo do início da pandemia e que, com a necessidade de distanciamento social, viu boa parte de seus ambientes físicos fecharem as portas, comprometendo a prevenção e o acompanhamento psicológico e sociológico necessários ao fortalecimento da vítima para a efetivação da denúncia (Knippel; Cury, 2023).

Como resposta paliativa a esse isolamento, alguns estados, como São Paulo, passaram a aceitar o registro eletrônico de ocorrências nas Delegacias da Mulher a partir de abril de 2020, com possibilidade de encaminhamento ao Centro de Referência e Apoio à Vítima, tal medida, todavia, mostrou-se voltada essencialmente à repressão de fatos já consumados, e não à sua prevenção (Knippel; Cury, 2023).

Verifica-se, assim, que o próprio aparato estatal de enfrentamento à violência doméstica e familiar também se viu compelido a se virtualizar parcialmente durante a pandemia, ainda que de forma reativa e insuficiente diante da magnitude do problema.

Diante dessa retração no acesso aos canais públicos tradicionais, também a iniciativa privada e os movimentos de mulheres buscaram preencher a lacuna por meio de soluções digitais. O Magazine Luiza, por exemplo, incorporou ao seu site um botão de denúncia que encaminhava os casos a projetos de orientação jurídica. Os movimentos não vinculados a uma lei específica se difundiram ao passo que se propagou entre mulheres o uso do sinal do "X" vermelho desenhado na mão como código discreto de pedido de socorro em situações cotidianas, como uma simples ida à farmácia (Knippel; Cury, 2023).

Essas iniciativas civis acabaram por inspirar a apresentação de diversos Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 2508/2021 e nº 741/2021 buscavam tornar obrigatória a existência de módulos de comunicação ou alarme para vítimas de violência doméstica e familiar em aplicativos de compras e de prestação de serviços, nos mesmos modos da ação de iniciativa privada. Já o Projeto de Lei nº 1267/2020 propunha a divulgação obrigatória do Disque 180 pela imprensa durante a pandemia e o Projeto de Lei nº 226/2019, posteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, tornou obrigatória a divulgação do Disque 180 e do Disque 100 em estabelecimentos de acesso ao público (Knippel; Cury, 2023).

Constata-se, portanto, um duplo movimento de virtualização durante o período pandêmico, onde ao mesmo tempo em que o abuso doméstico se valia do ambiente digital como extensão do controle exercido pelo agressor, a própria resposta social e estatal ao fenômeno buscava, ainda que de forma incipiente, digitalizar os canais de proteção às vítimas.

É precisamente esse segundo aspecto, o uso do ambiente digital como extensão do controle do agressor, que será abordado adiante. Isso porque, durante o isolamento social, a internet, o telefone e o computador deixaram de ser meros instrumentos de comunicação e passaram a integrar o próprio espaço sob vigilância do agressor, que, tendo a vítima permanentemente ao alcance, também passou a controlar seus meios de contato com o mundo exterior (Knippel; Cury, 2023).

A pandemia, portanto, não apenas intensificou a violência doméstica em sua forma tradicional, como precipitou um processo mais amplo de virtualização do abuso, na medida em que a vida cotidiana das famílias brasileiras migrou de modo acelerado para o ambiente virtual, que se tornou simultaneamente palco de trabalho, estudo, lazer, consumo e, também, facilitou às formas de violência digital.

Esse processo de virtualização não pode ser compreendido isoladamente, mas sim à luz do crescimento do acesso à internet no Brasil nas últimas décadas, fenômeno que antecede a pandemia, mas que por ela foi significativamente acelerado. É nesse cenário de conectividade praticamente universal que se deve compreender o conceito de violência digital, o qual foi dado pela Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética: “A violência cibernética é um termo amplo que se refere qualquer tipo de violência ou abuso que ocorre no ambiente digital, através de redes sociais, fóruns, aplicativos de mensagens privadas e outros espaços” (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024, p. 2).

Trata-se então de modalidade de violência que se distingue das formas tradicionais justamente por sua continuidade, por sua capacidade de difusão em massa e pela permanência do conteúdo lesivo, características que conferem à violência digital um alcance público quase instantâneo e uma dimensão praticamente irreversível, em contraste com a violência física, que permanece limitada a um espaço geográfico determinado (Cunha; Lima, 2025).

Sob a perspectiva dos impactos individuais, se destaca que, embora a violência digital pareça, em um primeiro momento, dirigida apenas à esfera pessoal da vítima, seus efeitos costumam ultrapassar amplamente esse limite, alcançando o núcleo familiar como um todo e comprometendo a estabilidade das relações afetivas. Pelo lado psicológico, às vítimas de violência digital frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão, estigmatização e isolamento social, sendo que a difusão massiva e praticamente irreversível de conteúdos ofensivos no ambiente virtual agrava substancialmente esse sofrimento, em razão do alcance exponencial das agressões. Fala-se, nesse contexto, em uma revitimização constante, na qual cada nova visualização, comentário ou compartilhamento do conteúdo lesivo reabre a ferida emocional da vítima, afetando progressivamente sua autoestima e comprometendo sua saúde mental (Cunha; Lima, 2025).

Cumprе destacar, todavia, que a violência praticada no ambiente virtual não constitui fenômeno autônomo ou desconectado das dinâmicas de dominação já

consolidadas na sociedade brasileira. Ao contrário, a violência doméstica e familiar online deve ser compreendida como um desdobramento da própria violência de gênero estrutural, não ocorrendo de forma isolada, mas como manifestação que se alimenta das mesmas crenças e práticas reproduzidas fora da internet (Sousa et al., 2019).

É precisamente em razão dessa continuidade entre as violências praticadas dentro e fora do ambiente virtual que grande parte das condutas lesivas cometidas pela internet contra mulheres em contexto doméstico e familiar encontra abrigo jurídico na categoria da violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha, tendo sua definição no art. 7, inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...] (Brasil, 2006).

A amplitude desse dispositivo legal, que prevê, condutas como ameaça, vigilância constante, perseguição, chantagem e violação da intimidade, encerrando-se ainda de maneira aberta a outras interpretações com o termo "ou qualquer outro meio". Permitindo assim, que no silêncio do legislador acerca de modalidades especificamente digitais de violência, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passassem a enquadrar boa parte das agressões cometidas pela internet dentro dessa categoria já existente.

Mensagens ameaçadoras recorrentes, vigilância constante por meios eletrônicos, humilhação pública em redes sociais e divulgação não consentida de conteúdos íntimos, por exemplo, são, em sua essência, expressões contemporâneas das mesmas condutas que anteriormente a legislação já buscava coibir, ainda que sem prever à época da redação, o meio digital pelo qual passariam a ser praticadas com tamanha frequência e intensidade. Esse enquadramento, ainda que tenha viabilizado alguma resposta jurídica diante da ausência de tipificação

específica para o meio digital, revela também uma das principais lacunas legislativas que se tinha sobre a violência digital.

Os anos que se seguiram ao período mais forte da pandemia confirmaram que a virtualização do abuso, longe de ser um fenômeno passageiro e delimitado ao isolamento social, consolidou-se como tendência estrutural da violência doméstica e familiar no Brasil. A 11ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2025 pelo Instituto DataSenado em parceria com o Instituto Nexus, pesquisa que, desde sua primeira edição em 2005, além de servir de base para a própria elaboração da Lei Maria da Penha, ouviu 21.641 mulheres com dezesseis anos ou mais em todo o território nacional, entre os dias 16 de maio e 8 de julho de 2025, e introduziu, como inovação metodológica especialmente relevante para esta pesquisa, um bloco específico de investigação sobre violência digital, além de indicadores sobre a existência de testemunhas das agressões, em geral, os próprios filhos das vítimas e sobre o tempo de recorrência da violência sofrida (Datsenado, 2025).

Os resultados desta edição revelam um panorama relevante, houve queda estatisticamente significativa no percentual de mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica nos últimos doze meses, entretanto, ao se considerar o conjunto mais amplo de dezenove situações específicas de agressão listadas pela pesquisa, das quais treze foram domésticas e familiares e seis são digitais, 33% das brasileiras relataram ter vivenciado ao menos uma forma de violência no último ano, ainda que muitas delas não reconhecessem tais episódios como violência (Datsenado, 2025).

Esse descompasso entre a violência declarada espontaneamente e a violência efetivamente vivida, quando investigada de forma mais detalhada, reproduz, em alguma medida, a mesma lógica de falha de controle observada durante o período pandêmico, sugerindo que a dificuldade de reconhecimento e de denúncia da violência, em especial em suas formas mais sutis, como a psicológica e a digital, permanece um desafio persistente da realidade brasileira, e não uma circunstância excepcional do isolamento social.

No que se refere especificamente à violência digital, a pesquisa de 2025 constatou que essa modalidade atingiu 10% das brasileiras com dezesseis anos ou mais no último ano, o que equivale a aproximadamente nove milhões de mulheres em todo o país. As agressões digitais mais frequentemente relatadas pelas

entrevistadas foram o recebimento recorrente de mensagens ofensivas e ameaçadoras, a invasão de contas pessoais e a disseminação de mentiras nas redes sociais, ao passo que a utilização de imagens íntimas como instrumento de chantagem contra as vítimas dobrou de percentual entre as edições de 2023 e 2025, passando de 1% para 2% das entrevistadas (Datasenado, 2025).

Quanto às reações das vítimas diante da agressão sofrida, a pesquisa revela que 57% buscaram ajuda da própria família e 53% recorreram à Igreja, ao passo que apenas 28% denunciaram em uma Delegacia da Mulher e somente 11% ligaram para o Disque 180, 5% das entrevistadas afirmaram não ter procurado qualquer tipo de socorro. No que tange às medidas protetivas de urgência, constatou-se que 62% das mulheres em situação de violência não chegaram a solicitar tal medida e que, entre as que solicitaram, 17% relataram seu descumprimento pelo agressor (Datasenado, 2025).

Tais números demonstram que, mesmo cinco anos após o período mais forte da pandemia, os canais formais de proteção à mulher, sejam eles presenciais ou digitais, continuam subutilizados, e que a busca por apoio informal, junto à família e a instituições religiosas, permanece preponderante maior em relação à busca pela tutela estatal, o que sugere a persistência de barreiras estruturais ao acesso à justiça que extrapolam o período pandêmico aqui analisado.

Por fim, a pesquisa de 2025 revela que a percepção social sobre a gravidade da violência de gênero no Brasil também se intensificou, onde 79% das brasileiras entrevistadas acreditam que a violência contra a mulher aumentou no país, percentual cinco pontos superior ao verificado em 2023, e 70% delas consideram o Brasil um país "muito machista", também em ascensão em relação à edição anterior, quando esse índice era de 62% (Datasenado, 2025).

Diante do exposto, este capítulo permitiu compreender a evolução histórica da violência doméstica e familiar no Brasil e a transição para o ambiente virtual. Ao resgatar os aspectos históricos da violência de gênero desde a época colonial até o cenário pré-pandêmico, ficou nítida a persistência de raízes patriarcais que mantinham o abuso centralizado no espaço físico, mas que sofreram uma ruptura drástica com o impacto do isolamento social e a virtualização da violência. Tais dados, somados ao crescimento mensurado da violência digital, evidenciam que esse processo de virtualização do abuso iniciado ou intensificado durante a pandemia não regrediu com o fim das medidas de isolamento. Ao contrário,

consolidou-se como uma nova e persistente frente de atuação da violência doméstica e familiar no Brasil, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro respostas específicas que, até o presente momento, como se demonstrará no capítulo seguinte, ainda se mostram insuficientes diante da complexidade, da diversidade e da rapidez com que se renovam as modalidades contemporâneas de violência doméstica e familiar por meio digital contra a mulher.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA ERA DIGITAL: MODALIDADES CONTEMPORÂNEAS E LIMITES LEGAIS

Compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher na atualidade exige analisar como as dinâmicas de dominação migraram e se adaptaram ao ambiente virtual. Diante disso, este capítulo traz a análise da violência doméstica e familiar na era digital, apontando às formas de agressão e a eficácia das respostas jurídicas e institucionais vigentes.

Assim, na primeira seção, serão delimitadas e apresentadas as principais modalidades pelas quais a violência se manifesta no ambiente digital. Na sequência, a segunda seção foca em apresentar os mecanismos de proteção criados pelo ordenamento jurídico brasileiro e as lacunas que persistem na sua aplicação prática.

2.1 IDENTIFICANDO AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA DIGITAL

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha, ao definir e catalogar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 7º, não conseguiu prever as condutas que a revolução digital viria a causar. Tampouco poderia prever que o mesmo agressor que humilha, ameaça ou persegue uma mulher em ambiente familiar encontraria no ambiente virtual, um espaço ainda mais fértil para a perpetuação dessas mesmas dinâmicas de poder e de controle, agora travestidas de uma aparente novidade tecnológica.

Nesta seção o foco será, portanto, em identificar e apresentar com maior profundidade as principais modalidades pelas quais essa violência se manifesta no ambiente digital, como o *cyberstalking*, a sextorsão, a exposição pornográfica não consentida e, mais recentemente, as *deepfakes*.

Antes de tratar de cada modalidade isoladamente, impõe-se compreender por que o ambiente digital funciona como verdadeiro catalisador dessas condutas. Mariana Almeida da Silva, ao tratar da relação entre o ambiente virtual e a violência doméstica e familiar contra a mulher, observa que:

Certo é que o espaço cibernético reproduz as formas de discriminação do mundo real e essa discriminação alcança níveis alarmantes ante as peculiares características do ambiente virtual, como amplitude e permanência, que são capazes de gerar danos inimagináveis – não só

morais, mas também patrimoniais e psíquicos – à vida de mulheres em situação de violência (Silva, 2022, p. 110).

A autora desenvolve essa análise, identificando um conjunto mais amplo de características do ambiente cibernético que tornam a internet especialmente propícia à prática de violência contra a mulher, sendo essas características o aparente anonimato, que permite ao agressor ocultar, ainda que temporariamente, sua identidade e atuar sem receio imediato de identificação. Outro, a amplificação, decorrente da velocidade com que conteúdos se propagam para um número indeterminado de pessoas, rompendo as barreiras físicas que antes limitavam o alcance da violência. Também, a permanência dos rastros digitais, que dificulta a efetiva remoção de conteúdos uma vez divulgados; a catividade, pela qual a vítima se vê presa à imagem e à reputação que lhe foram atribuídas, sem real possibilidade de escapar da situação criada, até que se prove o contrário. Por fim, a relativização dos padrões éticos no ambiente virtual, que gera a falsa percepção de que condutas gravíssimas, como o compartilhamento de imagens íntimas ou a perseguição reiterada, seriam meras brincadeiras sem consequência, justamente pela aparente distância entre a tela e a vida real (Silva, 2022). A autora Manuella Santos de Castro chega à conclusão semelhante, ao afirmar que:

O suposto anonimato proporcionado pela Internet permite que agressores ocultem suas identidades ao difundir conteúdo ofensivo e ameaçador. Além disso, a rápida disseminação de informações amplifica o alcance da violência, tornando mais difícil seu combate (Castro, 2023, p. 171).

É relevante destacar que, embora o anonimato e a impessoalidade sejam frequentemente associados a agressores desconhecidos, a maior parte dos casos de violência digital contra a mulher tem origem em parceiros ou ex-parceiros íntimos, replicando, no ambiente virtual, exatamente a mesma dinâmica de posse e de controle que já caracteriza a violência doméstica e familiar em sua forma tradicional. Essa constatação será retomada ao longo de cada uma das modalidades a seguir analisadas.

Quanto ao *Cyberstalking*, o termo *stalking* se dá no art. 147-A do Código Penal¹⁰, e se trata de perseguir alguém continuamente, quando essa perseguição

¹⁰ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [...]

ocorre, total ou parcialmente, por meio de ferramentas digitais como redes sociais, aplicativos de mensagens, *softwares* de rastreamento, fala-se em *cyberstalking*.

A autora Manuella Santos de Castro define a conduta de forma direta, afirmando que, no *cyberstalking*: "A ação nuclear consiste em perseguir, ou seja, correr ou partir atrás de alguém, importunando a vítima" (Castro, 2023, p. 176).

O fascículo elaborado pela Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética da Presidência da República detalha ainda os métodos mais comuns empregados pelos perseguidores virtuais, exemplificando como a criação de perfis falsos para envio de mensagens e monitoramento ou então a utilização *softwares* espiões para monitorar suas atividades (SSIC, 2024). Tais ferramentas que conferem ao agressor um nível de vigilância sobre a rotina da vítima, que seria impensável fora do ambiente digital.

Maria Berenice Dias situa a perseguição ou *stalking* como uma das formas mais comuns de violência psicológica contemporânea, esclarecendo que: "[...] a perseguição é uma forma de ameaça que configura violência emocional" (Dias, 2025, p. 95).

Antes da vigência da Lei Nº 14.132/21 que tipificou o *stalking* na legislação pátria, a perseguição desacompanhada de violência ou grave ameaça encontrava abrigo apenas na contravenção penal, prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais¹¹, que punia, de forma branda, às condutas praticadas e que está atualmente revogado (Silva, 2022, p. 126).

Sobre a aplicação do artigo 147-A do Código Penal nos contextos de dissolução do vínculo afetivo, vem se consolidando o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre. Nesse cenário de violência doméstica e familiar, o perfil mais recorrente de perseguidor é o do ex-companheiro "rejeitado". Trata-se daquele que, inconformado com o fim da relação ou com a possibilidade de a vítima reconstruir sua vida amorosa, passa a exercer um controle obsessivo sobre a mulher, valendo-se de ameaças, na maioria dos casos (Silva, 2022).

Já a sextorsão resulta da junção das palavras "sexo" e "extorsão" e designa a conduta de constranger a vítima a praticar atos sexuais, produzir ou enviar imagens íntimas, além de efetuar pagamentos, sob a ameaça de divulgação de material que o agressor já possui ou alega possuir (Silva, 2022). Para Castro, a prática se define com a seguinte conduta: "[...] a coerção de mulheres para que enviem imagens

¹¹Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

íntimas, bem como ameaça de divulgação dessas imagens caso não cumpram as exigências do agressor" (Castro, 2023, p. 175).

O informativo da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética detalha as principais formas pelas quais a sextorsão costuma se manifestar, citando como exemplos: chantagem financeira ou psicológica após a troca consensual de mídias íntimas; invasão cibernética de dispositivos e redes sociais voltada ao furto de arquivos privados e ameaça baseada em mentira, na qual o agente diz ter a posse de conteúdo digital íntimo para extorquir a vítima (SSIC, 2024).

Diferentemente do *cyberstalking* e da exposição pornográfica não consentida, a sextorsão ainda carece de tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Silva chama à atenção para essa lacuna, afirmando que: "No Brasil, este fenômeno está longe de ser compreendido e ainda não há tipificação penal para esta modalidade criminosa, embora alguns tipos penais possam trazer proteção jurídica, ainda que de forma ineficiente" (Silva, 2022, p. 122).

Diante dessa ausência de tipo penal específico, costuma-se admitir que a conduta seja enquadrada, a depender das circunstâncias do caso concreto, em diferentes figuras já existentes no Código Penal, como o constrangimento ilegal, a extorsão ou o próprio estupro. Essa multiplicidade de enquadramentos possíveis revela, antes de tudo, a insuficiência do sistema penal vigente diante da gravidade do dano sofrido pela vítima, que não encontra no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que descreva com precisão a integralidade da conduta.

Nesse contexto, tem se dispensado a exigência de contato físico entre autor e vítima para a configuração do crime de estupro, bastando que o agente, para satisfazer sua própria lascívia, ordene a contemplação ou a autoexposição sexual da vítima a distância, entendimento que reforça a possibilidade de configuração do crime de estupro mesmo quando toda a coação ocorre exclusivamente por meios virtuais, sem que tenha havido qualquer contato físico real entre agressor e vítima (Silva, 2022).

Quanto a exposição pornográfica não consentida, também conhecida como pornografia de vingança ou então pelo termo em inglês *revenge porn*, que consiste na divulgação, por qualquer meio, de imagens ou vídeos contendo nudez, cena de sexo ou conteúdo pornográfico, sem o consentimento da pessoa retratada. Manuella Santos de Castro explica: "[...] consiste na divulgação não consensual de imagens e

vídeos íntimos, a fim de constranger, humilhar e envergonhar a vítima" (Castro, 2023, p. 175).

Tal conduta foi tipificada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que inseriu o artigo 218-C no Código Penal¹², punindo quem praticar o delito, com pena de reclusão de 4 a 10 anos. A pena é majorada de um a dois terços quando o crime é praticado por quem mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou quando movido por vingança ou humilhação.

O Superior Tribunal de Justiça, em um de seus julgamentos, assentou entendimento de que a exposição pornográfica não consentida constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da mulher:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

[..]

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu

¹²Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.679.465/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.) (STJ, 2018, grifo nosso)

Outra modalidade de violência digital contra a mulher, considerada a mais recente, é viabilizada pelas chamadas *deepfakes*, técnica de Inteligência Artificial (IA) que permite inserir o rosto de uma pessoa real em fotografias ou vídeos manipulados, criando representações falsas, porém visualmente convincentes, de nudez ou de atos sexuais que nunca ocorreram. O guia elaborado pelo InternetLab em parceria com o Supremo Tribunal Federal, escrito por Anna Martha Cintra *et. al.* define a técnica de forma direta:

Na atualidade, o surgimento de ferramentas de inteligência artificial capazes de criar e alterar imagens e fotos de forma cada vez mais verossímil tem resultado em novos casos de disseminação não consensual de imagens íntimas, comumente conhecidas como "deepfakes" (Cintra, 2025, p. 16).

Diferentemente do *revenge porn* tradicional, que pressupõe a existência de material íntimo real, obtido com ou sem consentimento da vítima, a *deepfake* dispensa por completo a existência de qualquer imagem íntima genuína, pois basta ao agressor o acesso a fotografias cotidianas, frequentemente extraídas de redes sociais, para gerar conteúdo sexual inteiramente falso. O guia, realizado na intenção de informar às mulheres, afirma de forma incisiva que:

A criação e disseminação de imagens e vídeos íntimos de mulheres constitui uma forma de violência de gênero, visto que são usadas para constranger, humilhar e reafirmar poder em situações que ameaçam identidades e papéis tradicionais (Cintra, 2025, p.16).

Esses casos expõem uma lacuna normativa que, até muito recentemente, era praticamente absoluta. Quando a vítima é menor de idade, a conduta tem sido enquadrada no artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ e quando o

¹³Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

autor também é menor, o fato é tratado como ato infracional análogo, sujeito a medidas socioeducativas.

Para vítimas adultas, contudo, o ordenamento brasileiro carecia, até o ano de 2025, de qualquer previsão específica, exigindo o recurso, por analogia, aos tipos já existentes nos artigos 216-B¹⁴ e 218-C¹⁵ do Código Penal.

Esse cenário se alterou com a sanção da Lei nº 15.123/2025, que modificou o art. 147-B¹⁶ do Código Penal, agravando as penas em casos de violência psicológica contra a mulher, quando praticadas mediante o uso de inteligência artificial, reconhecendo, ainda que de forma pontual, que a manipulação digital da imagem feminina por meio de IA constitui uma forma específica e agravada de violência de gênero. Paralelamente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.338/2023, conhecido como marco legal da inteligência artificial, já aprovado pelo Senado Federal e atualmente em análise na Câmara dos Deputados.

Ademais, a Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados aprovou¹⁷, em março de 2026, o Projeto de Lei nº 2.688/2025, que institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil voltado à proteção da dignidade, privacidade e integridade de mulheres, crianças e adolescentes diante de conteúdos fabricados (Câmara dos Deputados, 2026).

Ainda assim, enquanto essas propostas não se convertem em lei, o vácuo regulatório permanece como um dos maiores desafios ao enfrentamento dessa nova modalidade de violência.

Para além das modalidades já consolidadas na legislação penal, o ambiente digital comporta um conjunto mais amplo e ainda fragmentado de condutas que, embora menos sistematizadas doutrinariamente, produzem efeitos igualmente

¹⁴Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

¹⁵Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

¹⁶Art. 2º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 147-B.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.” (NR)

¹⁷Disponível no site da Câmara dos Deputados:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccom/noticias/comissao-aprova-criacao-do-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial-no-brasil>

lesivos à integridade psicológica e à segurança da mulher. Entre elas, destacam-se a ameaça virtual propriamente dita, o assédio online e o discurso de ódio de cunho misógino.

A ameaça, prevista no art. 147 do Código Penal¹⁸ antecede o advento da internet, mas encontrou no ambiente digital um canal de propagação muito mais eficiente. Mensagens ameaçadoras enviadas por aplicativos de mensagens, comentários intimidatórios em publicações de redes sociais e ameaças veiculadas por meio de perfis falsos passaram a compor o cotidiano de boa parte das vítimas de violência digital, funcionando, na maioria dos casos, como etapa antecedente ou de reforço de outras modalidades já tratadas nesta seção, a exemplo o *cyberstalking*.

O assédio online, por sua vez, é definido pelo fascículo da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética como comportamento abusivo e comunicação lesiva que violam a integridade física ou psicológica da vítima. Essa violência digital se exemplifica, por meio da depreciação estética e da ridicularização da aparência corporal, do envio de mensagens de teor sexual estritamente não consentidas e da difusão não autorizada de informações e dados privados por terceiros (SSIC, 2024). Trata-se de uma modalidade de violência mais difusa e cotidiana, que raramente chega ao conhecimento das autoridades policiais, mas cujo efeito cumulativo sobre a autoestima e a saúde psicológica da vítima pode ser tão lesiva quanto condutas penalmente mais graves.

O discurso de ódio de cunho misógino, relacionado com "[...] a misoginia, o machismo e a objetificação das mulheres são perpetuados online, alimentando a violência contra as mulheres", onde plataformas digitais são utilizadas como meios de assédio e de violência, facilitando o discurso de ódio e a intimidação (Castro, 2023, p. 175). O guia do InternetLab complementa esse diagnóstico ao identificar que:

[...] são inúmeras as formas que a violência de gênero pode assumir no ambiente digital: publicações ou comentários que reproduzem comportamentos misóginos, racistas, sexistas ou homofóbicos e incitam e promovem a violência física contra grupos historicamente marginalizados; discursos intimidadores e ofensivos; memes depreciativos; ameaças online que impactam no mundo real, causando medo, sensação de perseguição e

¹⁸Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

consequências psicológicas; discursos de ódio com o objetivo de promover humilhação, difamação, preconceitos e exposição [...] (Cintra, 2025, p.7).

Intimamente relacionada ao discurso de ódio está a difamação e a exposição pública por meio da disseminação de boatos e de informações falsas, conduta que, embora não seja exclusiva do ambiente digital, encontra nele um potencial de dano consideravelmente ampliado.

Nesse sentido, Castro adverte que "[...] a disseminação de informações falsas ou difamatórias por meio da Internet pode causar sérios danos à reputação e integridade das mulheres", sustentando ainda que "[...] boatos, calúnias e ataques virtuais podem levar a consequências devastadoras, afetando a vida pessoal, profissional e emocional das vítimas" (Castro, 2023, p. 175).

Diferentemente do discurso de ódio baseado em estereótipos de gênero, essa modalidade se caracteriza pela propagação de conteúdo factualmente falso ou distorcido sobre a vida pessoal ou profissional da vítima, encontrando amparo penal nos crimes contra a honra, mas cuja efetiva responsabilização esbarra nas mesmas dificuldades de identificação do agressor e na remoção de conteúdo já discutidas em relação às demais modalidades de violência digital.

A multiplicidade dessas modalidades, com muitas delas ainda sem resposta penal própria e dependentes de enquadramentos por analogia, evidencia que a violência digital contra a mulher não se esgota nas categorias mais conhecidas e midiaticamente expostas, como o *revenge porn* ou as *deepfakes*. Antes disso, compõem um espectro contínuo de condutas que se reforçam e se sobrepõem mutuamente. Essa fragmentação normativa e os desafios que ela impõe à efetiva responsabilização dos agressores, serão objeto de análise na seção seguinte.

2.2 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO E AS LACUNAS LEGISLATIVAS

A resposta do ordenamento jurídico brasileiro às modalidades de violência digital examinadas não se deu de forma sistemática ou planejada, mas sim por meio de um processo incremental, quase sempre reativo a casos concretos de grande repercussão. Esse padrão de produção legislativa com certa pressa, movida pela pressão da opinião pública diante de episódios específicos, marca, desde o início, a trajetória normativa que se busca reconstituir nesta seção.

Para além da análise dos textos legais em si, busca-se evidenciar, por meio da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como esses instrumentos normativos têm sido efetivamente operacionalizados pelos Tribunais e onde, na prática judicial cotidiana, as lacunas legislativas continuam a se manifestar

O marco inaugural dessa trajetória é a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Sua origem está diretamente associada ao caso da atriz que dá nome à lei, onde um hacker invadiu seu computador, obteve acesso a fotografias íntimas e diante da recusa da vítima em pagar o valor exigido para que o material não fosse divulgado, tornou as imagens públicas nas redes sociais (Lima; et al., 2023).

A repercussão midiática do episódio acelerou a tramitação do Projeto de Lei a um ritmo incomum para os padrões do Congresso Nacional, circunstância que levou pouco mais de um ano entre o fato e a sanção, o que viabilizou a resposta legislativa, mas também é apontado como causa de sua formulação tecnicamente apressada (Lima et al., 2023).

A lei inseriu os artigos 154-A¹⁹ e 154-B²⁰ no Código Penal, tipificando a invasão de dispositivo informático mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados, ou de instalar vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita, além de tipificar a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático ou telemático e a falsificação de cartão (Brasil, 2012). A principal fragilidade dessa legislação reside justamente em seu elemento normativo central, a exigência de que tenha havido efetiva violação de mecanismo de segurança para a configuração do crime.

Em 2014, a Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet, estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no país, consolidando-se como instrumento relevante para a proteção da privacidade dos

¹⁹Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

²⁰Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

usuários (Brasil, 2014). Os arts. 19²¹ e 21²² desse diploma disciplinaram a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros, condicionando-a, originalmente, ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção, ressalvada a hipótese do art. 21, relativa a material com cenas de nudez ou sexo, em que bastaria a notificação extrajudicial da própria vítima.

Essa distinção, embora representasse um avanço pontual para os casos de exposição íntima não consentida, manteve para as demais formas de violência digital a exigência de intervenção judicial prévia, incompatível com a urgência que a velocidade de disseminação do conteúdo lesivo impõe.

Alguns anos à frente, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima, prevendo agravamento de pena quando o crime é praticado por ex-companheiro ou com finalidade de vingança e humilhação (Brasil, 2018).

Essa lei representa resposta direta a uma das lacunas mais debatidas na doutrina anterior a 2018, qual seja, a inexistência de tipo penal específico para a pornografia de vingança, até então subsumida, de forma reconhecidamente inadequada, aos crimes contra a honra. Isabela Maria Stoco e Marion Bach já alertavam, antes da promulgação dessa lei, que esse enquadramento tutelava o bem jurídico errado, pois "[...] na pornografia da vingança o que se viola efetivamente é a privacidade e a intimidade" e não a honra da vítima (Stoco; Bach, 2018, p. 684).

A maturação trazida por essa nova tipificação, somada à posterior criminalização do *stalking* em 2021, fica evidente no acórdão de 2024 da Terceira Câmara Criminal do TJRS:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MATERIALIDADE E

²¹Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

²²Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **NARRATIVA DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHAS, ALÉM DE CÓPIA DE MENSAGENS ENVIADAS PELO ACUSADO. RÉU QUE PERSEGUIU A VÍTIMA, POR DIVERSAS VEZES, DE MODO PRESENCIAL E VIRTUAL, POR NÃO SE CONFORMAR COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. RÉU QUE, MESMO DEPOIS DE SER INTIMADO DO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, IMPORTUNOU A VÍTIMA E AMEAÇOU ENCAMINHAR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ÍNTIMOS SEUS PARA DIVERSAS PESSOAS DE SEU CÍRCULO FAMILIAR E DE TRABALHO (REVENGE PORN). TIPICIDADE DEMONSTRADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPIFICADO NO ART. 147-A, DO CÓDIGO PENAL. FATO PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. [...] INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ DE QUE O DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É IN RE IPSA, HAVENDO NECESSIDADE, SOMENTE, DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO OCORREU NA ESPÉCIE. [...] APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Criminal, Nº 50007589220228210055, Terceira Câmara Criminal, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 21-03-2024). (TJRS, 2024, grifo nosso)**

Esse julgado é relevante para a presente análise porque revela uma transição de enquadramento jurídico - a ameaça de divulgação de imagens íntimas -, conduta que, em 2018, ainda era tratada por Stoco e Bach como deficitariamente protegida pelos crimes contra a honra (Stoco e Bach, 2018). Em 2024, passa a ser absorvida, não mais pelo tipo penal específico de divulgação de cena de sexo criado em 2018, mas pelo crime de perseguição do art. 147-A²³, criado em 2021.

Essa absorção sugere que o crime de *stalking*, por sua amplitude conceitual, acabou se tornando um instrumento processual utilizado pela jurisprudência para enquadrar episódios de *revenge porn* cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, sobretudo quando a divulgação efetiva ainda não ocorreu, mas a ameaça já configura, por si só, ato de perseguição reiterada. Nota-se, ainda, a aplicação do entendimento de que o dano moral em violência doméstica é *in re ipsa*, isto é, presumido, dispensando prova específica do abalo psicológico, o que representa avanço relevante para mulheres vítimas de violência digital, cujo sofrimento psicológico é frequentemente de difícil comprovação técnica.

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, tipificou o crime de perseguição ao inserir o artigo 147-A no Código Penal, que prevê pena de reclusão e multa para quem perseguir alguém, seguidamente e por qualquer meio, que venha a ameaçar a

²³ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

integridade da vítima (Brasil, 2021). A expressão "por qualquer meio" foi interpretada pela doutrina como abrangente o suficiente para incluir, implicitamente, os meios digitais (Rivelli, 2025). Interpretação esta, amplamente confirmada pela jurisprudência do TJRS, que se abordou sobre o tema em julgados recentes.

Nesse tocante, a Primeira Câmara Criminal do TJRS, em acórdão de 2026, analisou um caso em que a perseguição se estendeu do ambiente físico ao digital por meio de perfil falso:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO QUALIFICADA. **STALKING**. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A materialidade e autoria do crime de perseguição estão comprovadas pelo registro de ocorrência policial, capturas de tela juntadas aos autos e prova oral produzida, que demonstram a prática reiterada de atos persecutórios pelo réu contra a vítima. 2. **O depoimento da vítima, coeso e rico em detalhes, descreve a rotina de perseguição praticada pelo acusado, que a seguia no trajeto para o trabalho, passava insistentemente com seu veículo em frente à sua residência e utilizava buzinas em horários inadequados, gerando constante temor.** [...] 4. **A perseguição estendeu-se ao meio digital, com envio de mensagens por perfil falso ao irmão da vítima, contendo informações difamatórias sobre a ofendida, coincidentes com narrativas disseminadas pelo réu no ambiente de trabalho.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: [...] Tese de julgamento: 1. A perseguição reiterada, manifestada por diferentes meios (presencial, veicular e digital), que causa perturbação da liberdade e privacidade da vítima, configura o crime de stalking previsto no art. 147-A do Código Penal, sendo a palavra da vítima elemento probatório de especial relevância. (TJRS, Apelação Criminal, Nº 50023325820238210042, Primeira Câmara Criminal, Relator: Marco Aurélio Martins Xavier, Julgado em: 29-04-2026). (TJRS, 2026, grifo nosso)

Nessa decisão, sua própria tese de julgamento consagra, em termos expressos, o entendimento de que a palavra da vítima constitui elemento probatório de especial relevância nos crimes de *stalking* digital. Tal entendimento amplia significativamente o acesso à justiça para vítimas que não dispõem de evidências técnicas robustas.

Esse mesmo padrão de gravidade escalonada aparece, em sua forma mais extrema, no julgamento de habeas corpus envolvendo tentativa de feminicídio precedida de violência digital:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ESTUPRO. LESÃO CORPORAL. **PERSEGUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO.** PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS CONTEMPORÂNEO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. 1. A existência do crime e os indícios suficientes de autoria, que materializam o *fumus comissi delicti*, estão consubstanciados pelo registro de ocorrência policial, depoimento da

vítima, bem como demais elementos contidos no inquérito policial e expediente das medidas protetivas de urgência. [...] **Veja-se que ao acusado estão sendo imputados fatos graves, com evidências de que continua praticando o cyberstalking em relação à vítima, visualizando seus stories recentes na rede social do Instagram, esta que também foi utilizada para a divulgação de vídeos íntimos da ofendida. Além disso, há um histórico reiterado de descumprimento das medidas protetivas por parte do réu, em que o seu comportamento, de natureza extremamente reprovável, evidencia um risco concreto à proteção psíquica e física da ofendida.** [...] ORDEM DENEGADA. (TJRS, Habeas Corpus Criminal, Nº 53851350620238217000, Segunda Câmara Criminal, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em: 19-02-2024). (TJRS, 2024, grifo nosso)

A análise deste acórdão evidencia algo importante para a compreensão da violência digital como fenômeno indissociável da violência física mais grave, o simples ato de "visualizar *stories* recentes" da vítima no Instagram, conduta que, isoladamente, sequer configuraria à primeira vista ato de violência, foi expressamente considerado pelo Tribunal como evidência de persistência do *cyberstalking* e, conseqüentemente, como fator determinante para a manutenção da prisão preventiva em caso de tentativa de feminicídio.

Esse julgado confirma a tese, desenvolvida na seção anterior, de que a violência digital frequentemente atua como extensão contínua da violência doméstica e familiar cometida de forma presencial, e não como categoria autônoma e menos grave. O monitoramento digital silencioso, ainda que não envolva contato direto, é tratado pelo Judiciário como manifestação do mesmo ciclo de violência que culmina, nos casos mais extremos, em tentativa de feminicídio.

Complementando esse arcabouço, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, conhecida como Lei Sinal Vermelho, introduziu o art. 147-B²⁴ no Código Penal, criminalizando a violência psicológica contra a mulher causada por dano emocional a vítima que a prejudique e a perturbe (Brasil, 2021). Conforme explanado, a expressão "qualquer outro meio" permite abranger formas de abuso digital. Sua aplicação combinada com o crime de perseguição, já aparece consolidada em julgado de 2025:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A

²⁴Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

MULHER E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O conjunto probatório coligido aos autos revela de forma inequívoca a prática reiterada de atos persecutórios por parte do réu, de forma presencial e digital, tendo sido comprovado pelos relatos da vítima e testemunhas, bem como pela prova material, que o acusado utilizava linha telefônica e perfis falsos criados para injuriar, difamar e constranger a vítima, inclusive com o envio de material ofensivo a terceiros e divulgação de informações falsas em redes sociais. 2. A conduta do réu e os impactos diretos à saúde psicológica da vítima foram demonstrados pela prova oral, estando configurado o crime de violência psicológica contra a mulher, nos termos do Art. 147-B do Código Penal, sendo desnecessária a produção de laudo específico para comprovação do abalo emocional. 3. Foi igualmente demonstrado que o réu descumpriu medida protetiva de urgência, tendo em vista a prova de que manteve contato com a ofendida por meio de mensagem enviada via aplicativo de mensagens, conduta comprovada por captura de tela e vinculação da linha telefônica ao réu [...]. IV. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO: 1. A palavra da vítima em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher é suficiente a demonstrar a autoria do crime, ainda mais quando corroborada por outros elementos probatórios. [...] RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, Apelação Criminal, Nº 50162162020238210022, Primeira Câmara Criminal, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 24-07-2025). (TJRS, 2025, grifo nosso)

O ponto a ser destacado neste acórdão está no item 2 das razões de decidir, com o reconhecimento expresso de que é desnecessária a produção de laudo específico para a comprovação do abalo emocional da vítima de violência psicológica digital. Essa flexibilização probatória representa resposta direta a uma das lacunas mais sensíveis da legislação brasileira, qual seja, a dificuldade de mensuração técnica e pericial do dano psicológico causado por condutas como *cyberstalking* e difamação digital, que, diferentemente da violência física, não deixam vestígios corporais objetivamente verificáveis. Ao dispensar o laudo pericial, o Judiciário reconhece, na prática, que a exigência de prova técnica rigorosa para esse tipo de dano funcionaria como barreira de acesso à justiça incompatível com a natureza intrinsecamente subjetiva do sofrimento psicológico.

Por fim, em matéria intimamente relacionada à sextorsão, discutida na seção anterior, merece destaque julgado de 2026 em que a perseguição e a ameaça de divulgação de conteúdo íntimo foram tratadas sob Protocolo Específico de Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Ementa: HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO, EXTORSÃO E DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU PORNOGRAFIA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 1. Legalidade da segregação cautelar. Fumus commissi delicti e periculum libertatis configurados. Necessidade da segregação para garantia

da ordem pública. Fundamentação idônea e suficiente para suportar a conclusão alcançada. **Gravidade concreta consubstanciada na periculosidade do paciente e no potencial risco à integridade física e, sobretudo, à incolumidade psíquica da ofendida — o coacto, mediante cruel e deliberada campanha de violência psicológica contra sua ex-companheira, utilizou-se de recursos tecnológicos para ameaçá-la e persegui-la de forma constante e obsessiva. Há indicativos de que paciente, não aceitando o fim da união estável, passou a valer-se da posse de imagens de conteúdo íntimo da vítima como instrumento de constrangimento, controle, retaliação e humilhação, mencionando explicitamente que divulgaria o conteúdo para pressioná-la psicologicamente, chegando a tentar coagi-la a manter relações sexuais com ele sob o temor da exposição. A conduta teria evoluído para a efetiva publicação de vídeos de conteúdo sexual explícito em plataformas digitais de amplo alcance, notadamente o XVIDEOS e o INSTAGRAM.** Risco do estado de liberdade coacto que também vem fulcrada nos indicativos de escalada crescente no ciclo de violência, demonstrada pelo histórico de ameaça contra a mesma vítima bem como pelo evidente comportamento descontrolado e potencialmente perigoso. **E além da garantia da ordem pública, a segregação é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução, pois os crimes foram cometidos em ambiente digital, razão pela qual a liberdade do paciente, neste momento, representa um perigo constante de supressão ou alteração de provas, além de haver risco de coação da vítima ou de testemunhas.** 2. Pleito subsidiário de encaminhamento do paciente para avaliação psicossocial e tratamento de saúde junto ao CAPS que foi deferida pelo juízo de origem, de modo que a pretensão carece de interesse, porquanto já alcançada. 3. A apontada ilicitude da prova técnica obtida sem a devida reserva de jurisdição que não foi submetida à apreciação do juízo de origem, de modo o exame direto da matéria pelo Tribunal ensejaria indevida supressão de instância. De toda sorte, em análise perfunctória inerente à via angusta, tem-se que as informações requeridas pela autoridade policial dizem respeito a dados cadastrais, cuja obtenção prescinde de autorização judicial, o que afasta a alegada violação à privacidade ou à intimidade. 4. Medidas cautelares alternativas. Descabimento de substituição da preventiva por outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Decisum do juízo de origem que afastou expressamente a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a natureza digital dos crimes, que permite a atuação à distância, torna inócuas medidas como a proibição de contato ou de frequência a determinados lugares. PRISÃO MANTIDA. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50021123620268217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Pedro De Freitas Xavier, Julgado em: 29-01-2026) (TJRS, 2026, grifo nosso).

Este último julgado sintetiza, de forma didática, exatamente a conduta que Stoco e Bach descreveram, em 2018, sob o conceito doutrinário de sextorsão, na qual a exigência de favores sexuais sob ameaça de divulgação de imagens íntimas, tipificada à época, segundo a classificação das autoras, ora como extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal²⁵, ora como estupro tentado, tipificado no art.

²⁵Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa

213 do Código Penal²⁶, conforme a natureza da vantagem exigida pelo agente (Stoco; Bach, 2018).

O julgado de 2026 confirma essa multiplicidade de enquadramentos ao reconhecer simultaneamente os crimes de perseguição, de extorsão e de divulgação de cena de sexo, evidenciando que, mais de oito anos depois, persiste a necessidade de combinação de diferentes tipos penais para alcançar adequadamente a integralidade da conduta.

Também, a Lei nº 15.123, de 2025, alterou o Código Penal para aumentar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado por inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico (Brasil, 2025). Trata-se da primeira norma penal brasileira a reconhecer expressamente a IA como vetor qualificador de violência doméstica e familiar contra a mulher, antecipando-se a um fenômeno que, à época da elaboração das leis anteriores, sequer era cogitado pelo legislador, a manipulação de imagem e voz por meio de *deepfakes* e outras tecnologias generativas.

Essa alteração legislativa, no entanto, ainda operava no plano estritamente penal-individual, isto é, definia a responsabilidade do agressor, sem necessariamente endereçar o papel das plataformas digitais na circulação e na permanência desse conteúdo manipulado na rede, lacuna que viria a ser parcialmente enfrentada apenas no ano seguinte.

O ano de 2026 trouxe a mais recente e, até o momento mais abrangente, resposta normativa ao problema, ainda que por via diversa da legislativa em sentido estrito. Em 20 de maio de 2026, data que marcou os cem dias do Pacto Nacional Brasil Contra o Feminicídio, o Presidente da República sancionou um pacote de medidas voltadas à proteção das mulheres, do qual fazem parte quatro leis e dois decretos regulamentares.

Entre esses instrumentos está o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital (Brasil, 2026). Importa registrar, com o rigor técnico que a matéria exige, que se trata de decreto regulamentar e não de lei em sentido formal, tendo como base legal a própria Lei Nº

²⁶Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

12.965/2014, à luz da reinterpretação do seu artigo 19 quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros (Brasil, 2026).

O Decreto Nº 12.976/2026 inova ao definir, em seu artigo 3º, inciso II, o que se considera violência contra mulheres em ambiente digital, conceituando-a como:

[...]

II - violência contra mulheres em ambiente digital - crimes ou atos ilícitos contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino, consistente em ato, conduta ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, político ou econômico, inclusive dano patrimonial, em qualquer esfera de suas vidas, cometido, instigado, facilitado ou agravado, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias digitais

[...] (Brasil, 2026).

Essa definição ampla tem o mérito de unificar, sob um único conceito normativo, condutas que até então estavam dispersas em diferentes diplomas do ordenamento jurídico brasileiro. A violência doméstica e familiar, na forma psicológica na, disposta na Lei Maria da Penha, enquanto a ameaça qualificada, a perseguição e a divulgação não consentidas de cena de sexo ou nudez estão previstas no Código Penal, entre outras leis anteriormente citadas.

A principal contribuição prática do decreto, contudo, está no Capítulo II, que disciplina deveres específicos dos provedores de aplicações de internet. Estabelece-se um dever de cuidado, segundo o qual os provedores que intermedeiam conteúdo gerado por terceiros responderão por falha sistêmica, caso não comprovem a adoção de medidas adequadas de prevenção ou de remoção dos conteúdos ilícitos elencados no Decreto (Brasil, 2026).

Mais concretamente, fixa-se o prazo de até duas horas, contado da notificação da vítima ou de seu representante, para que o conteúdo íntimo divulgado sem autorização seja indisponibilizado pela plataforma, com a determinação adicional de que o material seja marcado digitalmente para impedir novo envio automático, de modo a evitar a reinserção do conteúdo na mesma plataforma digital (Brasil, 2026).

O Decreto também veda expressamente a geração ou a modificação de conteúdo íntimo de terceiros por meio de IA prevendo a adoção de mecanismos para identificação e bloqueio desse tipo de solicitação em aplicações baseadas em IA. Por fim, autoriza-se que as plataformas adotem medidas de ofício, independentemente de denúncia prévia, para mitigar ataques coordenados de

assédio digital, com regime de prioridade nos casos de violência política contra a mulher e de mulheres com exposição pública decorrente de atuação profissional, como jornalistas e parlamentares (Brasil, 2026).

Sob a perspectiva das lacunas identificadas neste estudo, tanto pela doutrina quanto pela própria jurisprudência analisada, o Decreto nº 12.976/2026 representa resposta direta a, pelo menos, três fragilidades estruturais. Primeiro, à inércia histórica das plataformas digitais diante da circulação de conteúdo não consentido, problema que nenhum dos julgados aqui examinados conseguiu resolver de forma definitiva. Isso se dá devido ao fato de que a responsabilização penal recaía exclusivamente sobre o agressor individual, mesmo quando o conteúdo já divulgado permanecia circulando indefinidamente nas plataformas, exatamente a situação fática descrita no habeas corpus relativo à publicação de vídeos íntimos em plataformas digitais de amplo alcance.

Segundo, à falta de regulação específica sobre *deepfakes* e a manipulação de imagem por inteligência artificial, fenômenos que a Lei nº 15.123/2025 havia tangenciado apenas no plano da qualificadora penal individual.

Terceiro, à ausência de prazos objetivos e exigíveis para remoção de conteúdo, historicamente deixada à discricionariedade de políticas internas de cada empresa. Tal inexistência, como demonstrado no julgado da Sexta Câmara Criminal, foi expressamente considerada pelo magistrado como fator que tornava "inócuas" medidas cautelares alternativas à prisão, precisamente porque a natureza digital do crime permitia "atuação a distância" sem qualquer mecanismo institucional de contenção da divulgação (TJRS, 2026).

Permanecem, ademais, lacunas que o Decreto não tem aptidão para sanar, por força de sua própria natureza regulamentar, por se tratar de ato infralegal, sua incidência está condicionada aos limites fixados pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e pela legislação penal vigente, não podendo criar tipos penais novos nem ampliar sanções criminais. Continuam pendentes de solução legislativa originária questões como a criminalização autônoma da sextorsão enquanto tipo penal específico e não apenas mediante combinação de tipos preexistentes, como reiteradamente exigido pela jurisprudência examinada, e a definição mais precisa do regime de responsabilidade civil das plataformas em casos de falha sistêmica reiterada.

Em síntese, a trajetória normativa reconstituída nesta seção, lida em conjunto com a jurisprudência do TJRS, revela um padrão consistente, que a cada nova lei ou decreto surge como resposta a uma lacuna identificada na legislação anterior, em um processo interminável de aperfeiçoamento incremental, que se estrutura de forma reativa e não preventiva, como deveria ser.

Da exigência de invasão de dispositivo informático da Lei Carolina Dieckmann, que o TJRS precisou contornar recorrendo ao artigo 307 do Código Penal²⁷ para alcançar a criação de perfis falsos, à ausência de tipificação específica para pornografia de vingança, suprida apenas em 2018, posteriormente absorvida pelo amplo conceito de *stalking* em 2021. Também da criminalização tardia do *stalking* digital, à recente tentativa de responsabilização das próprias plataformas tecnológicas em 2026. Fato é que cada etapa legislativa mencionada se concretizou depois da doutrina, da jurisprudência e, sobretudo, das vítimas, evidenciarem a lacuna da norma anterior, ratificando, assim, que muitos dos mecanismos jurídicos de proteção surgem da pressão social de forma acelerada, diante de fatos de repercussão midiática.

Persistem, como demonstram tanto a doutrina mais recente quanto os próprios julgados analisados, desafios estruturais que nenhuma norma isolada é capaz de resolver por si só, como a fragilidade da prova digital, que obrigou os Tribunais a relativizarem exigências probatórias tradicionais e a conferir valor probatório reforçado à palavra da vítima. Também a incapacidade de resposta rápida e satisfativa do processo legislativo tradicional, evidenciados pela sequência de mais de uma década entre a Lei Carolina Dieckmann e o Decreto nº 12.976/2026, intervalo no qual surgiram fenômenos sequer imaginados em 2012, como a manipulação de imagem por inteligência artificial.

Esse descompasso entre a velocidade da tecnologia e o tempo de positivação do Direito talvez se configure na lacuna mais profunda, que exigirá, no futuro, não apenas novas leis pontuais, mas uma reformulação mais ampla da forma como o sistema de justiça brasileiro se relacionará com a inovação tecnológica, consistindo em um dos maiores desafios no tocante ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher na era digital.

²⁷Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como temática as novas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher possibilitadas pelo avanço da tecnologia, analisando tais meios digitais e evidenciando os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico pátrio na proteção das vítimas. O estudo realizou-se sob a égide da legislação vigente, bem como na análise histórica da violência de gênero, do Brasil Colônia até a atualidade. Nesse viés, a pesquisa organizou-se em dois capítulos.

No primeiro, foi realizada uma análise geral da evolução histórica da violência doméstica e familiar no Brasil e a transição para o ambiente virtual, focalizando os aspectos históricos da violência de gênero, da época colonial ao cenário pré-pandêmico. Tal análise foi fundamental pois revelou que a violência contra a mulher não se trata de um fenômeno recente ou isolado, mas de uma problemática estrutural construída e perpetuada ao longo do tempo por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A compreensão dessa trajetória histórica permitiu identificar a evolução da condição feminina, das formas de violência e dos mecanismos de proteção jurídica desenvolvidos ao longo dos anos, fornecendo subsídios para a análise dos desafios contemporâneos, especialmente diante das novas modalidades de violência surgidas no ambiente digital.

Ainda, abordou o impacto do isolamento social e da virtualização da violência, evidenciando que, no contexto pandêmico, houve a intensificação e a reconfiguração das formas de agressão contra a mulher, devido a maior permanência em ambientes digitais, em razão das restrições de contato físico. Contribuiu para o aumento de práticas como ameaças, perseguições e controle por meios tecnológicos, ampliando a vulnerabilidade das vítimas e dificultando a identificação e o enfrentamento dessas condutas pelos mecanismos tradicionais de proteção.

Assim, restou evidente que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui raízes históricas estruturais e se reconfigura na contemporaneidade com a transição para o ambiente digital. De tal modo, a compreensão de sua evolução, somada ao impacto do isolamento social e à virtualização das relações, evidencia a intensificação e a diversificação das formas de agressão. Também, o aumento da

vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de constante adaptação dos mecanismos de proteção e do ordenamento jurídico frente às transformações sociais e tecnológicas.

No segundo, por sua vez, estudou-se a violência doméstica e familiar na era digital, as modalidades contemporâneas e os limites legais, identificando os novos meios de violência digital, evidenciando a diversidade de condutas praticadas no ambiente virtual que reproduzem ou ampliam a violência doméstica contra a mulher. O estudo abrangeu práticas como ameaças, perseguições, controle de comportamentos, vigilância por meio de redes sociais e aplicativos, além da divulgação ou da exposição indevida de dados e imagens. Com isso, se demonstra que o espaço digital passou a ser utilizado como meio de exercício de poder e de dominação, exigindo do ordenamento jurídico constante adaptação para a adequada caracterização e enfrentamento dessas condutas.

Na sequência, analisou-se os mecanismos de proteção e as lacunas legislativas e restou demonstrado que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda existem limitações na sua aplicação prática diante das novas formas de violência no ambiente digital. Especialmente, no que se refere à prevenção, à identificação e à resposta efetiva às condutas abusivas, o que revela a necessidade de aprimoramento das estruturas institucionais e de maior integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Diante disso, depreende-se que a violência doméstica e familiar na era digital apresenta novas e complexas modalidades de manifestação, caracterizadas por práticas de controle, de perseguição, de ameaças e de exposição indevida de dados e imagens. Evidencia, assim, a utilização do ambiente virtual como instrumento de dominação e de ampliação da vulnerabilidade das vítimas.

Dessa forma, problema norteador questionou se o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido e enfrentado de forma eficaz a violência doméstica e familiar praticada em meios digitais, diante das novas formas de agressão viabilizadas pelo avanço tecnológico. Do questionamento levantado, surgiram duas hipóteses apresentadas inicialmente, e restou confirmada a segunda, qual seja: que a legislação brasileira ainda não responde de forma suficiente e eficaz aos desafios impostos pela violência doméstica e familiar praticada no meio digital, carecendo de mecanismos legais específicos para assegurar a proteção adequada das vítimas.

Logo, de acordo com o resultado da pesquisa, verifica-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, embora historicamente enraizada e enfrentada por meio de relevantes avanços legislativos, permanece como uma problemática complexa que se reconfigura diante das transformações sociais e tecnológicas. Especialmente com a migração de práticas abusivas para o ambiente digital, onde se intensificam condutas de controle, de intimidação e de perseguição.

Outrossim, conclui-se que, embora tenham ocorrido avanços significativos na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ainda persistem fragilidades estruturais e normativas diante das novas formas de violência na era digital. Assim, reforça-se a necessidade de aprimoramento legislativo e institucional contínuo, com vistas à construção de mecanismos mais específicos e eficazes, capazes de garantir uma proteção integral, atualizada e compatível com as exigências impostas pelo ambiente virtual contemporâneo.

Inobstante a conclusão apresentada, é certo que o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher na era digital não se encontra esgotado, sobretudo diante da constante evolução das tecnologias e da consequente sofisticação das formas de agressão no ambiente virtual. Nesse sentido, o presente trabalho configura-se como uma contribuição inicial para a reflexão crítica sobre os limites e desafios do ordenamento jurídico, abrindo espaço para novas pesquisas que busquem aprimorar a tutela jurídica e fortalecer a proteção integral das mulheres em ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 12.976**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. COVID-19. Brasília: Ministério da Saúde, [s.d]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/covid-19>. Acesso em: 17 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 15.123**. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15123.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética. **Violência cibernética contra as mulheres**: fascículo. Manual de Segurança Digital. Brasília: GSI/PR, 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.188**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132..** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho:** CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 15 jun. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.718.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 8.069.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688.** Lei das Contravenções Penais. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848.** Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova criação do Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil.** Notícias, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccom/noticias/comissao-aprova-criacao-do-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.688.** Institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece direitos, deveres, princípios, mecanismos de governança, normas de transparência e responsabilidade civil e penal. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2520003>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.508.** Acrescenta alínea I ao parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a operacionalização do pagamento da Renda Básica Emergencial, para assegurar à mulher provedora a concessão do benefício, salvo se comprovada a guarda unilateral do homem provedor; e dá outras providências. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290391>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 741.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.267.** Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus). 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242384>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.368.** Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto

de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242631>. Acesso em: 7 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 226**. Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a receber denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violação de direitos humanos (Disque 100). 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190730>. Acesso em: 15 jun. 2026.

CASTRO, Manuella Santos de. Violência contra a mulher na era digital. In: MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. p.171-178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

CINTRA, Anna Martha; et al. **Desinformação: uma das dimensões da violência de gênero**. São Paulo: InternetLab; Supremo Tribunal Federal, Programa de Combate à Desinformação, 2025.

CUNHA, Brenda de Lara; LIMA, Éllen Regina Amaral de. **A violência digital em âmbito familiar: um panorama acerca do uso das redes sociais para exposição de companheiros conjugais**. IBDFAM, 08 out. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2375/A+Violência+Digital+em+Âmbito+Familiar>. Acesso em: 9 mai. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. 10.ed., rev., atual. e ampl. -. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica**. [S. l.], 6 jul. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/6297d57e-1606-4947-ab01-e39d50a642fa/content>. Acesso em: 18 mai. 2026.

GOMES, Guilherme. **Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12162/>. Acesso em: 03 jul. 2026.

HAJE, Lara. **Deputados apresentam propostas para conter violência doméstica durante pandemia da Covid-19**. Agência Câmara de Notícias, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/651077-deputados-apresentam-propostas-para-c conter-violencia-domestica-durante-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 9 mai. 2026.

HAJE, Lara. **Projeto prevê medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante pandemia**. Agência Câmara de Notícias, 2 abr. 2020.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/651145-projeto-preve-medidas-de-combate-e-prevencao-a-violencia-domestica-durante-pandemia/>. Acesso em: 09 mai. 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel. Conquistas das mulheres no Brasil: a linha do tempo das leis e políticas públicas *in*: **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, a. 51, n. 45, p. 173-206, nov. 2024. Disponível em:

<https://doi.org/10.5281/zenodo.14203720>. Acesso em: 25 abr. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**: 11^a ed.. Brasília, DF: Senado Federal; Observatório da Mulher contra a Violência, 2025. Disponível em: . Acesso em: 25 maio 2026.

KNIPPEL, Edson Luz; CURY, Rogério Luis Adolfo. A negação ao direito de ficar em casa: violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. p.13-18. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 23 mai. 2026.

LIMA, Érita Andressa de et al. A violência contra a mulher no ambiente virtual: necessidades de inovações jurídicas como mecanismo de combate. **Revista Eletrônica Direito & Conhecimento**, Arapiraca, v. 7, n. 2, p. 305-326, jul./dez. 2023.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** – Lei nº 11.340/2006. 2011. 122 f.

Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

ONU MULHERES. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**:

dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 17 mar. 2020.

Disponível em: <https://www.lac.unwomen.org>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PENTEADO, Bianca; AQUINO, Mariana; ANNUNZIATO, Thiago. **Brasil tem menos de 1 delegacia da mulher para cada 100 mil**. Poder360, 2026. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-seguranca-publica/brasil-tem-menos-de-1-delegacia-da-mulher-para-cada-100-mil/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

RIVELLI, Fabio. **A violência digital e seus efeitos nas vítimas**: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, São Paulo, ano 3, v. 1, p. 56-79, fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.100>.

RUIZ, Henri Francis de Oliveira; DUSEK, Patrícia Maria; AVELAR, Katia Eliane Santos; MIRANDA, Maria Geralda de. **Violência doméstica e quarentena**: a subnotificação nos tempos de pandemia. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26,

n. 55, p. 43-63, jul./out. 2022. DOI:
<https://doi.org/10.30749/2177-8337.v26n55p43-63>.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2.338**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em:
 24 mai. 2026.

SILVA, Mariana Almeida da. **A internet como ambiente facilitador à violência de gênero**: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, out./dez. 2022.

SOUSA, Janara; SCHEIDWEILER, Gerson; MONTENEGRO, Luísa Martins Barroso; GERALDES, Elen. **O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero**. Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación, v. 16, n. 30, p. 240-249. DOI:
<https://doi.org/10.55738/alaic.v16i30.530>. Acesso em: 8 jun. 2026.

STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. **A mulher como vítima de crimes virtuais**: a legislação e a jurisprudência brasileira. Programa de Apoio à Iniciação Científica – PAIC 2017-2018. Curitiba: FAE Centro Universitário, Núcleo de Pesquisa Acadêmica, p. 679-698.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **Recurso Especial n.º 1679465/SP**. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 2018. Disponível em:
 <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1679465&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tipo_visualizacao=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012. Coleção Primeiros passos.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. Coleção Tudo é História.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJ/RS. **Apelação Criminal n.º 50023325820238210042**. Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO QUALIFICADA. STALKING. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. 2026. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJ/RS. **Habeas Corpus Criminal n.º 50021123620268217000**. Ementa: HABEAS CORPUS. PERSEGUIÇÃO, EXTORSÃO E DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU PORNOGRAFIA. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJ/RS. **Apelação Criminal n.º 50162162020238210022**. Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA E REPARAÇÃO DE DANOS. READEQUAÇÃO DAS PENAS E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJ/RS. **Apelação Criminal n.º 50007589220228210055**. Ementa: APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NARRATIVA DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHAS, ALÉM DE CÓPIA DE MENSAGENS ENVIADAS PELO ACUSADO. RÉU QUE PERSEGUIU A VÍTIMA, POR DIVERSAS VEZES, DE MODO PRESENCIAL E VIRTUAL, POR NÃO SE CONFORMAR COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. RÉU QUE, MESMO DEPOIS DE SER INTIMADO DO DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, IMPORTUNOU A VÍTIMA E AMEAÇOU ENCAMINHAR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ÍNTIMOS SEUS PARA DIVERSAS PESSOAS DE SEU CÍRCULO FAMILIAR E DE TRABALHO (REVENGE PORN). TIPICIDADE DEMONSTRADA. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPIFICADO NO ART. 147-A, DO CÓDIGO PENAL. FATO PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. APENAMENTO. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO-LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE A PENA PROVISÓRIA FICAR AQUÉM DO MÍNIMO-LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO II DO § 1º DO ART. 147-A DO CP. REPRIMENDAS MANTIDAS CONFORME A SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO SURSIS E SUAS CONDIÇÕES. INVIÁVEL A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, EXPRESSAMENTE COMINADA DE FORMA CUMULATIVA NO TIPO PENAL E DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ DE QUE O DANO MORAL DECORRENTE DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É IN RE IPSA,

HAVENDO NECESSIDADE, SOMENTE, DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO OCORREU NA ESPÉCIE. PLEITO DE DETRAÇÃO INDEFERIDO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

PREQUESTIONAMENTO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 2024. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJ/RS. **Habeas Corpus Criminal n.º 53851350620238217000**. Ementa: HABEAS CORPUS.

TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ESTUPRO. LESÃO CORPORAL. PERSEGUIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS CONTEMPORÂNEO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. 2024.

Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 20 jun. 2026.